

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Para que eu possa pronunciar-me de forma definitiva sobre o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação, inicialmente discorrerei acerca da impropriedade que retrata que o recorrente, na condição de presidente da Câmara Municipal de Nova Nazaré do exercício de 2010, recebeu subsídio fora do limite previsto no art. 29, VI da CF.

Pois bem, é preciso deixar claro que as razões apresentadas pelo recorrente para demonstrar que a irregularidade acima comentada não ocorreu são inconsistentes. Isso porque, levando em consideração a população do ente e ainda os valores que ele percebeu individualmente a título de subsídio, procedimento esse que é o correto, verifica-se facilmente que tal ato contrariou, sim, o art. 29, VI, 'a', da Constituição da República (20%).

Não obstante esse fato, é de conhecimento geral que, com o advento da Resolução de Consulta 64/2011, publicada no D.O.E de 28.11.2011, este Tribunal, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade desse tipo de procedimento, fixou que tal interpretação produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Para tanto, levando em consideração a boa-fé dos agentes políticos em razão de 'erro de direito", a referida Resolução também desobrigou do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010.

Pelos motivos acima consignados, o coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, independentemente de qualquer provocação, procedeu a baixa da restituição imposta ao recorrente (119,38UPFs/MT) que possui correlação com a irregularidade aqui comentada, sendo que o gestor foi devidamente notificado acerca da medida realizada.

A par dessas explanações, devemos reconhecer que, por mais que o recurso tenha sido interposto antes da aludida Resolução de Consulta, o que confirma o interesse recursal do recorrente na época, neste momento seria inócuo da-lhe prosseguimento quanto a esse tópico, pois resta evidente que ele está prejudicado.

Posto isso, registro que ao final especificamente sobre esse item deixarei de conhecer o recurso.

Passando ao mérito e antes de adentrar nas outras irregularidades rebatidas pelo recorrente, assinalo que, buscando contribuir para uma decisão justa, a minha análise sobre os pontos que foram rebatidos em sede recursal não ficou adstrita aos argumentos expostos pela defesa.

Nessa linha, cabe enfatizar que o STJ, com certeza visando a mitigar os prejuízos que posturas eminentemente formalistas podem causar, já legitimou o procedimento acima, quando, mediante diversos julgados (AgRg no REsp 1.165.561, AgRg no Ag 540.835/SP, AgRg no Resp 1.206.726 e AgRg no Ag 1.344.801) aduziu que o magistrado pode aplicar o direito à espécie na profundidade do efeito devolutivo, ou seja, sem qualquer sujeição aos fundamentos deduzidos na peça recursal.

Feitos esses esclarecimentos, que me garantem o direito de excluir irregularidades ou multas invocando fundamentos que não foram arguidos pelo recorrente, tenho a dizer que:

Buscando manter a coerência nas minhas decisões, excluirei a condenação de restituição que foi imposta no montante de 0,85 UPFs/MT, concernentes aos encargos incidentes pelo atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e telefone, uma vez que a quantia a ser restituída é ínfima e não podemos deixar de reconhecer que as despesas para eventuais cobranças excedem o valor da própria execução.

Por outro lado, mantenho a multa de 33 UPFs/MT, em razão de três irregularidades graves verificadas nas contas anuais de 2010, tendo em vista que o interessado, conforme muito bem realçado pela área técnica, não apresentou qualquer fato /ou justificativa capaz de modificar a decisão em comento.

Nesse contexto, em relação às determinações constantes do acórdão recorrido, apenas para que o recorrente não fique em dúvidas sobre a ausência de plausibilidade nos seus argumentos, quero aqui deixar expresso que basta ler o voto integral do conselheiro relator e também as explicações feitas pela auditora competente (fls. 276 a 285_TCE-MT) para atestar que tais imposições foram feitas com o intuito único de prevenir o atual gestor contra eventuais reincidências, até porque nenhuma delas foi ensejadora das multas imputadas.

Diante do exposto, acolho, em parte o parecer ministerial, e **VOTO no sentido de:**

- com fundamento na Resolução de Consulta 64/2011, não conhecer do presente recurso, interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Nazaré, no tocante especificamente ao pedido de exclusão da obrigação de restituir ao erário o valor equivalente a 119,38 UPFs/MT, face a sua manifesta prejudicialidade em razão da perda de objeto e,

- no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir tão somente a determinação de restituição imposta no valor de 0,85 UPFs/MT, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão 2.878/2011.

É como voto.

Gab. de Conselheiro em Cuiabá, 26 de abril de 2011.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
RELATOR**